



PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Projeto de Lei nº 65/2025

Origem: Poder Legislativo Municipal

Autoria: Vereador SALMON DOS SANTOS DA SILVA SANTANA

Ementa: Denomina a Área 6 Rural como “Bairro José Barreto”.

I – RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão de Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 65/2025, que propõe alterar a denominação da localidade conhecida como **Área 6 Rural**, que passará oficialmente a ser denominada “**Bairro José Barreto**”.

Compete a esta Comissão avaliar a **adequação financeira, orçamentária e fiscal** da matéria, conforme exige a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Grande.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Impacto orçamentário-financeiro

A mudança de denominação territorial não gera despesa obrigatória ou continuada para o Município. Trata-se de medida **meramente simbólica e administrativa**, que pode demandar, no máximo:

- atualização de cadastros;
- ajustes em documentos internos;
- eventual substituição de sinalização.

Todas essas despesas são **pontuais, esporádicas e de valor mínimo**, enquadrando-se como **despesas irrelevantes**, conforme o **art. 16, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**.

Assim:

- não se exige estimativa de impacto financeiro,
- não se exige declaração de adequação orçamentária,
- não há necessidade de medidas compensatórias,
- não há violação ao art. 113 do ADCT.

2. Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA

A proposição:

- não cria programas;
- não modifica ações existentes;
- não amplia despesas;





ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PALÁCIO JOSÉ ANTERO

- não interfere nas metas da LDO;
- não requer suplementação na LOA.

Logo, a matéria é **compatível com todas as peças orçamentárias vigentes**, especialmente porque a despesa mínima gerada pode ser absorvida pelas dotações correntes da Secretaria competente, sem necessidade de ajustes.

3. Equilíbrio fiscal e economicidade

A medida não prejudica o equilíbrio fiscal municipal.

A pequena despesa eventual encontra respaldo no princípio da **economicidade** (art. 70 da CF), mantendo-se dentro da razoabilidade administrativa e da capacidade financeira do Município.

III – VOTO DA COMISSÃO

Considerando:

- que o projeto **não cria despesa relevante**;
- que a despesa decorrente é **eventual e irrelevante**, conforme art. 16, §3º, da LRF;
- que não há renúncia de receita;
- que o projeto é plenamente **compatível com o PPA, LDO e LOA**;
- que não há impacto financeiro significativo;

esta Comissão de Orçamento e Finanças **opina pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 65/2025.

A matéria está financeiramente viável e pronta para seguir para apreciação em plenário.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 65/2025, por sua plena **regularidade fiscal e orçamentária**.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente

Rayane da Silva Pereira

Relator(a)

Jairison Ataide Vals

Membro

Eliza Gama da Silva

